PROCESSO Nº - 595091/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1418/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Faxinal, na qual se aponta possível desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo Municipal.

Segundo narrado, denúncia anônima relatou que, após a edição da Lei Municipal nº 2.406/2025, houve expressivo aumento de cargos em comissão, em afronta ao Prejulgado nº 25 desta Corte, que exige observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência na criação de tais cargos.

O Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial constatou que a referida lei previu cargos comissionados em todas as secretarias, incluindo casos de concentração excessiva — como na Secretaria de Saúde, com 27 cargos comissionados. Dados oficiais informaram a existência de 543 servidores ativos, sendo 322 efetivos, 9 efetivos ocupando cargos em comissão e 138 comissionados sem vínculo efetivo. A reserva de apenas 5% das vagas comissionadas a servidores de carreira foi considerada insuficiente e contrária a entendimentos anteriores deste Tribunal.

Foram identificadas situações em que coordenadorias não possuem servidores efetivos e outras em que o número de comissionados supera amplamente o de efetivos, como na Secretaria de Ação Social (14 comissionados para 3 efetivos). Tal cenário afronta dispositivos constitucionais e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, que determinam que cargos em comissão sejam exceção e destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu:

1. Recebimento e autuação da Representação para apuração das irregularidades;
2. Citação do Município de Faxinal e de seu Prefeito, Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, para apresentação de defesa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CC1U

3. Ao final, julgamento procedente, com determinação para:
- Regularizar o quadro funcional, equilibrando a proporção entre cargos efetivos e comissionados;
- Fixar percentual mínimo razoável de cargos em comissão reservados a servidores de carreira, em respeito aos princípios constitucionais e ao Prejulgado nº 25.

É o breve relato.

Após exame inicial, verifico a existência de elementos que indicam a necessidade de apuração aprofundada dos fatos descritos na presente representação.

Diante disso, recebo o expediente, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), assim como nos artigos 275[3] e 277[4] do Regimento Interno.

---

[1] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[2] Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

[3] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

[4] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CC1U

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) proceda à inclusão, no polo passivo, do Município de Faxinal e do Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representados;

b) efetive a citação dos representados, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), observando-se o disposto nos artigos 278, II[5], 381, II[6] e §1º, "b"[7], e 382, *caput*[8], todos do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, instruindo-a com todos os documentos que entenderem pertinentes, relativamente aos fatos que ensejaram o recebimento da presente representação.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

---

[5] Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
(...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)

[7] § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
(...)

[8] Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

[9] Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CC1U